

Exmo. Senhor

Deputado Pedro Roque

Ilustre Presidente da Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social,

Encarrega-me o Exmo. Senhor Bastonário da Ordem dos Médicos, Dr. Miguel Guimarães, de enviar a V. Exa., ofício que se junta, sobre o assunto em epígrafe.

Certa que a presente missiva receberá de V. Exa. a melhor atenção, subscrevo-me com elevado respeito.

Com os melhores cumprimentos,



Ana Rodrigues

Secretária do Bastonário

Ordem dos Médicos | Conselho Nacional

81 anos a defender a Qualidade da Medicina Portuguesa
Avenida Almirante Gago Coutinho, 151, 1749-084 Lisboa

Tel: [\(+351\) 218427116](tel:+351218427116)

www.ordemosmedicos.pt>



Ordem dos Médicos
Conselho Nacional

Exmo. Senhor
Deputado Pedro Roque
M. I. Presidente da Comissão Parlamentar de
Trabalho e Segurança social

Nossa referência
ARO/S2020-31978cn/P13480cn

Data
2020-11-07

Assunto: Pronúncia da Ordem dos Médicos relativa à Proposta de Lei n.º 59/XIV em apreciação pública

Distinto Presidente da Comissão Parlamentar de Trabalho e Segurança Social,

A Ordem dos Médicos vem apresentar a sua posição, no âmbito da apreciação pública da Proposta de Lei n.º 59/XIV, que procede à quarta alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, já alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, 25/2014, de 2 de maio, e 26/2017, de 30 de maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Em termos globais cumpre dizer que a iniciativa é positiva, sendo particularmente importante a republicação do diploma que, apesar das alterações profundas que sofreu não tinha, como devia, merecido esse trabalho, dificultando a compreensão e o acesso dos cidadãos a uma versão completa e atual de um diploma que é fundamental no que concerne ao reconhecimento das qualificações profissionais.

Não obstante, a Ordem dos Médicos não concorda com a redação que se pretende dar ao n.º 4 do artigo 5.º, com a epígrafe “Declaração prévia à deslocação do prestador de serviços”.

Com efeito, de acordo com a pretendida redação, a apresentação da prévia declaração por parte dos prestadores de serviços tem validade indeterminada no tempo, excepcionando-se apenas as profissões do setor da segurança, relativamente às quais se estabelece a sua renovação anual para prestações de serviços posteriores.



Ordem dos Médicos Conselho Nacional

Na redação atualmente em vigor, esta renovação anual abrange, a par das profissões do setor da segurança, as profissões da saúde, na qual os médicos se incluem.

O regime vigente está conforme com o estabelecido no artigo 7.º, n.º 1 da Diretiva 2005/36/CE, revista, enquanto que a Proposta de Lei, a ser mantida quanto a este aspeto, vai para além do que a diretiva determina e não salvaguarda a segurança dos destinatários dos serviços, nem a saúde pública.

Na verdade, em nosso entender, a renovação anual é necessária, não só para que se possa aferir o carácter temporário e ocasional da prestação dos serviços, mas essencialmente para que se conheça os médicos que efetivamente trabalham em território português e que dominam minimamente, para segurança dos destinatários dos seus cuidados médicos, a língua portuguesa.

Não faz para nós sentido que um médico que venha a Portugal prestar serviços numa ocasião específica mantenha um registo válido como prestador de serviços indefinida e permanentemente, quando na maioria das vezes, se trata de uma situação transitória e verdadeiramente ocasional.

Por outro lado, a itinerância do prestador conjugada com a dificuldade que poderia gerar um sistema sem prazo poderia inclusive prejudicar a eficácia de qualquer sistema de acreditação/recertificação, consagrado no EOM.

Acresce que o sistema de alerta apenas nos transmite as situações em que os profissionais são impedidos de exercer a profissão por razões disciplinares ou judiciais e já não quando cessam a sua atividade por outros motivos.

No limite, tal registo manter-se-ia válido ainda que o profissional falecesse.

Esta previsão carece assim, em nosso entender, de ser modificada, mantendo-se o regime que atualmente vigora.

Noutro âmbito, importa também que o anexo II, no qual estão elencados os títulos de qualificações profissionais de médico e de médico especialista seja consentâneo com a Decisão Delegada (UE) 2020/548 da Comissão, de 23 de janeiro de 2020, o que não se verifica.



Ordem dos Médicos Conselho Nacional

Aliás, prevendo a Diretiva a emissão de Decisões Delegadas da Comissão, sempre que se justifique, com vista à atualização do anexo V da Diretiva 2005/36/CE na sequência de notificações dos Estados-Membros relativas a alterações às suas disposições legislativas, regulamentares e administrativas em matéria de emissão dos títulos de formação de médicos, entre outras profissões, que a Proposta de Lei em apreciação preveja igualmente um mecanismo legal que acolha esta atualização, sempre que seja publicada uma Decisão Delegada da Comissão.

Na verdade, aquilo a que temos assistido ao longo dos últimos anos é a aplicação direta, designadamente por parte da Ordem dos Médicos, das ditas Decisões Delegadas, contrariando o Anexo II à Lei n.º 9/2009, de modo a permitir o reconhecimento dos títulos de médico e de médico especialista de todos os que se pretendem estabelecer em Portugal ou aqui se dirijam para prestar serviços ocasionais e temporários, facilitando assim a mobilidade dos médicos no Espaço Económico Europeu.

Concluindo e em síntese, a Ordem dos Médicos entende que:

1. A redação do n.º 4 do artigo 5.º (Declaração prévia à deslocação do prestador de serviços) deve ser a seguinte *“Fora dos casos previstos no artigo seguinte, a mera apresentação da declaração permite o acesso e exercício da profissão em todo o território nacional, independentemente de ser apresentada perante autoridade nacional, regional ou local, e tem validade indeterminada no tempo, exceto no caso de profissões do setor da segurança e da saúde referidas na alínea d) do n.º 1, em que deve ser renovada anualmente para prestações de serviços posteriores.”*
2. O anexo II tem de ser modificado de maneira a ficar concordante com a Decisão Delegada (UE) 2020/548 da Comissão, de 23 de janeiro de 2020.
3. Deve ser previsto um mecanismo legal que acolha a atualização do Anexo II, sempre que seja publicada uma Decisão Delegada da Comissão que atualize o Anexo V à Diretiva 2005/36/CE.



Ordem dos Médicos
Conselho Nacional

Certos do bom acolhimento das nossas propostas, subscrevemo-nos apresentando os nossos melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Nacional e Bastonário da Ordem dos Médicos

Dr. Miguel Guimarães